



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111759-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OSVALDO SIMONETTI BISPO, é agravado GILIARD JOSÉ ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2832 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2111759-61.2025.8.26.0000
COMARCA FORO REGIONAL XV – BUTANTÃ - 2ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: Dra. LARISSA GASPAR TUNALA
AGRAVANTE: OSVALDO SIMONETTI BISPO
AGRAVADO: GILIARD JOSÉ ARRUDA

DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA RECURSAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE
CONTRATO DE MÚTUO. EMPRÉSTIMO CELEBRADO
ENTRE PARTICULARES.

I. CASO EM EXAME

Execução de contrato realizado entre particulares de mútuo.
Recurso contra decisão que indeferiu o pedido liminar de
suspensão da penhora sobre salário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a c. 20ª
Câmara de Direito Privado é competente para apreciar o
recurso interposto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Prevalência do entendimento do Grupo Especial da Seção
do Direito Privado. Precedentes desta Colenda Câmara e
Egrégia Corte.

Ação que versa sobre execução de título extrajudicial
advindo Instrumento Particular de Confissão de Dívida.
Cobrança de empréstimo entre particulares (mútuo), ou seja,
trata-se de negócio jurídico tendo por objeto coisa móvel
corpórea.

A matéria versada na ação refere-se a contrato de
empréstimo entre particulares, sem a participação de
instituições financeiras, o que implica a incompetência da
Segunda Subseção de Direito Privado.

Aplicação concreta da Resolução 623/2013. Competência
das Câmaras de Direito Privado III, quais sejam, 25ª a 36ª
Câmaras desta Colenda Corte. Competência para o
julgamento das ações que versem sobre a posse, domínio
ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis,
corpóreas e semoventes (art. 5º, III.14, da referida
Resolução).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido, com remessa determinada.

Tese de julgamento: "Dessume-se que a matéria versada na
ação aborda questão relativa a contrato de empréstimo de
dinheiro entre particulares, sem a participação de bancos ou
de outras instituições financeiras"; "competência da Terceira

Subseção de Direito Privado desta Corte Bandeirante:
“Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”.

Legislação relevante citada: Resolução 623/2013 do TJSP, art. 5º, III, item III.14.

Julgados relevantes citados: (TJSP; Agravo de Instrumento 2341130-23.2024.8.26.0000 Relatora: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/11/2024); (TJSP; Apelação Cível 1002217-49.2022.8.26.0609; Relatora: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/10/2024); (TJSP; Apelação Cível 1004146-71.2019.8.26.0529; Relator: Luís Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/08/2024; TJSP; Apelação Cível 1036011-96.2019.8.26.0114; Relator: Henrique Rodriguero Claviso; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;; Data do Julgamento: 31/03/2023); TJSP; Agravo de Instrumento 2024113-18.2022.8.26.0000; Relator: Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Oswaldo Simonetti Bispo** contra a r. decisão de fls. 183 proferida nos autos da EXECUÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO movida por GILIARD JOSÉ ARRUDA, que indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos: *“1 – A liminar deve ser indeferida. Quanto ao tema da nulidade da citação, os próprios documentos juntados pelo requerido refutam a tese de que não mais tinha ligação com o imóvel à época da citação. Foram juntadas contas posteriores à citação naquele mesmo endereço. Não há, pois, probabilidade do direito de que o art. 248, §4º tenha sido mal aplicado. Quanto à questão da impenhorabilidade do salário, entendo prudente o contraditório. Até lá, não vislumbro probabilidade do direito de que todo o salário esteja comprometido com gastos essenciais à subsistência, essencialidade que aparenta ser alargada pela parte requerida. Em outras palavras, não há probabilidade de que os interesses do credor, em contraposição à menor onerosidade do devedor, não estejam bem equilibrados pela decisão de penhora. Assim, por ora, indefiro o pedido. 2 – Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção apresentada”*

Sustenta o agravante que a *penhora de salário, diante da condição*

financeira do Agravante e da existência de dependente menor, não é proporcional, ainda que em percentual aparentemente “moderado”. A “razoabilidade aparente” da retenção de 20% não resiste à análise contextual da renda familiar comprometida e das despesas mensais documentadas de mais de R\$ 11 mil reais.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta c. 20ª Câmara de Direito Privado.

Com efeito, consoante se verifica da exordial trata-se de EXECUÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO celebrado entre particulares. (fls. 1/04 – feito de origem) assim descrito:

“O Requerente celebrou um contrato particular de mútuo com Requerido em 14/01/2020, estabelecendo a entrega da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). E, posteriormente, firmou um contrato Aditivo em 09/07/2020 com a entrega da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). De tal modo, o Exequente entregou ao Executado o valor total de R\$ 120.000,00 (cento vinte mil reais), sendo estabelecido o prazo indeterminado para a vigência do mútuo. Nos termos da cláusula 5ª do Contrato caberia ao Mutuário, ora Executado pagar a taxa de juros de 1% ao mês, com o pagamento todo o dia 01 de cada mês. Ao longo do período de vigência do contrato o Mutuário, ora Executado realizou abatimentos do valor total mutuado juntamente com o pagamento dos juros de 1% estabelecidos no contrato, conforme demonstrado por tabela anexa. Posto isso, desde maio/2021 o Executado deixou de promover o pagamento da taxa de juros firmado, bem como, não restituiu a integralidade do valor mutuado, sendo que, estão pendentes o montante de R\$ 45.341,61 (quarenta e cinco mil e trezentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos). Considerando o descumprimento contratual e até o presente momento, a Exequente não recebeu os créditos que lhe são devidos pelo Executado não resta alternativa senão a interposição da presente ação de execução fundada em título líquido, certo e exigível”

Cediço que a competência é determinada pelos elementos da

exordial, nos moldes do art. 103 do Regimento Interno desta Corte Bandeirante. Dessume-se que a matéria versada na ação aborda questão relativa a empréstimo de dinheiro entre particulares, **sem a participação de bancos ou de outras instituições financeiras**. Logo, forçoso o reconhecimento da incompetência da Segunda Subseção de Direito Privado para a apreciação do presente recurso, uma vez que a controvérsia é afeta à Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Para corroborar a conclusão ora levada a efeito, invoco a Resolução 623/2013 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia, art. 5º, inc. III, itens III.14, que dispõe da competência da Terceira Subseção de Direito Privado desta Corte Bandeirante: “*Ações que versem sobre a posse, domínio ou **negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes***”.

Considerando que o suplicante não é instituição bancária ou financeira, bem como pela natureza do negócio jurídico em debate, a única solução possível é a remessa dos autos ao órgão competente.

À propósito, julgados desta signatária pelo Colegiado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE DAÇÃO EM PAGAMENTO ORIUNDO DE CESSÃO DE CRÉDITO, ADVINDO DE INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMPRÉSTIMO CELEBRADO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA RECURSAL. I. CASO EM EXAME Decisão que indeferiu o diferimento das custas iniciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Insurgência da autora. Alegação de que apesar de possuir vários imóveis e automóvel de luxo, não ostenta capacidade econômica para o pagamento das custas iniciais. Pretensão de diferimento das custas iniciais. III. RAZÕES DE DECIDIR Prevalência do entendimento do Grupo Especial da Seção do Direito Privado. Ação que versa sobre execução de título extrajudicial advindo de cessão de crédito oriundo de Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Cobrança de empréstimo entre particulares, ou seja, trata-se de negócio jurídico tendo por objeto coisa móvel corpórea. Aplicação concreta da Resolução 623/2013. Competência das Câmaras de Direito Privado III, quais sejam, 25ª a 36ª Câmaras desta Colenda Corte. Competência para o julgamento das ações que versem sobre

a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes (art. 5º, III.14, da referida Resolução). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido, com remessa determinada. Tese de julgamento: "Dessume-se que a matéria versada na ação aborda questão relativa a contrato de empréstimo de dinheiro entre particulares, sem a participação de bancos ou de outras instituições financeiras"; **"competência da Terceira Subseção de Direito Privado desta Corte Bandeirante: "Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes".** Julgados relevantes citados: (TJSP; Apelação Cível 1002217-49.2022.8.26.0609; Relatora: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/10/2024); (TJSP; Apelação Cível 1004146-71.2019.8.26.0529; Relator: Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/08/2024; TJSP; Apelação Cível 1036011-96.2019.8.26.0114; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;; Data do Julgamento: 31/03/2023); TJSP; Agravo de Instrumento 2024113-18.2022.8.26.0000; Relator: Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022) (TJSP; Agravo de Instrumento 2341130-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Apelação. Competência recursal. Ação que versa sobre cobrança de empréstimo entre particulares, ou seja, **trata-se de negócio jurídico tendo por objeto coisa móvel corpórea**. Aplicação concreta da Resolução 623/2013. **Competência das Câmaras de Direito Privado III, quais sejam, 25ª a 36ª Câmaras desta Colenda Corte**. Competência para o julgamento das **ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis**, corpóreas e semoventes (art. 5º, III.14, da referida Resolução). Prevalência do entendimento do Grupo Especial da Seção do Direito Privado. **Recurso não conhecido, com remessa determinada**. (TJSP; Apelação Cível 1002217-49.2022.8.26.0609; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

No mesmo sentir, vide precedentes desta c. Câmara e Egrégia

Corte:

Ação monitória. **A ação versa sobre cobrança de empréstimo entre particulares**, ou seja, **trata-se de negócio jurídico tendo por objeto coisa móvel corpórea. Não se cuida de contrato bancário. Nos termos da Resolução 623/2013, é das Câmaras de Direito Privado III, quais sejam, 25ª a 36ª Câmaras desta Colenda Corte, a competência para o julgamento das ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes (art. 5º, III.14, da referida Resolução).** Recurso não conhecido, com remessa determinada. (TJSP; Apelação Cível 1004146-71.2019.8.26.0529; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) (g.n.)

Embargos de Terceiro - Competência recursal – **Ação conexa a execução de título extrajudicial de Instrumento de Confissão de Dívida** cuja causa de pedir ostenta como fundamento principal da demanda obrigação emanada de **mútuo feneratício entre particulares** – Prevalência da competência em razão da matéria – Negócio jurídico sobre coisa móvel – Competência de uma das Câmaras entre a 25ª e a 36ª da Seção de Direito Privado III do Tribunal de Justiça - Art. 5º, III.14 da Resolução 623/2013 do TJSP – Precedentes do Grupo Especial e do Órgão Especial – Precedentes jurisprudenciais – Causa de pedir dos embargos de terceiro que revela discussão sobre a natureza preferencial do crédito ostentado pelas embargantes decorrente de honorários de profissional liberal – Matéria relativa à competência da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras) – Inteligência do artigo 5º, III.5, da Resolução nº 623/2013, desta E. Corte – Prevenção, ainda decorrente do julgamento dos agravos de instrumento nºs 0196740-82.2010.8.26.0000 e 2153227-15.2019.8.26.0000 – Competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução – **Inteligência do art. 105 do RITJ. Recurso não conhecido. Conflito negativo de competência suscitado perante a E. Turma Especial.** (TJSP; Apelação Cível 1036011-96.2019.8.26.0114; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. **CONTRATO**

DE MÚTUO VERBAL ENTRE PARTICULARES. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que acolheu a impugnação da executada. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA: A competência recursal da matéria é da C. Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013 do E. Órgão Especial deste C. Tribunal de Justiça, art. 5º, inc. III, item III.14. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024113-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

Nos termos da Resolução 623/2013, é das Câmaras de Direito Privado III, quais sejam, 25ª a 36ª Câmaras desta Colenda Corte, a competência para o julgamento das ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes (art. 5º, III.14, da referida Resolução).

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Grupo Especial, ao apreciar Conflitos de Competência Cíveis, a saber:

Conflito de competência entre as 2ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - **Pretensão de cobrança de dívida decorrente de empréstimo entre particulares - Competência de uma das Câmaras que compõem a Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos item III.14, do art. 5º, da Resolução 623/2013, para o julgamento de ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes - Precedentes deste C. Grupo Especial** - Conflito dirimido e julgado procedente, fixando a competência da Câmara suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0026220-45.2017.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2017; Data de Registro: 13/06/2017) (g.n.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação de cobrança Mútuo entre particulares Negócio jurídico envolvendo coisa móvel corpórea Competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado Art. 5º, III.14 da Resolução 623/2013 TJ/SP Conflito de competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedente para fixar a competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0006279-70.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2021; Data de Registro: 19/04/2021) (g.n.)

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso, determinando-se a **redistribuição urgente** a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras), considerando o pedido liminar.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA